



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

LEI Nº. 2.132/2018

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO CURRICULAR DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA, E DEFINE MEDIDAS CORRELATAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O estágio curricular de estudantes de estabelecimentos de ensino em nível de graduação e ensino médio, oficiais ou reconhecidos, prioritariamente da rede pública do Município de Curuçá/PA, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, não será considerado estágio a atividade que pós-graduados na área afim, embora exista o caráter de aprendizagem.

§ 2º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

Art. 2º - Cabe à instituição de ensino a decisão de considerar o estágio como procedimento didático-pedagógico obrigatório para a formação profissional do estudante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

Art. 3º - O estágio somente poderá acontecer em órgão integrante da Administração Direta e Indireta do Município de Curuçá/PA que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante.

Art. 4º - O estágio se destina à complementação educacional e à prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 5º - Fica assegurada a percepção de bolsa-estágio como forma de contribuição parcial das despesas decorrentes do estágio.

§ 1º Os valores pagos a título de bolsa serão fixados anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º As bolsas serão pagas diretamente ao estagiário, ao término de cada mês em que desenvolveu suas atividades, através de uma conta bancária específica

Art. 6º O recrutamento de estudantes junto às instituições de ensino conveniadas ou não com o Município de Curuçá/PA ficará a critério do órgão concedente do estágio e deverá atender, preferencialmente, aos discentes egressos de instituições públicas de ensino.

Art. 7º Os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Curuçá/PA observarão, para os fins do disposto nesta Lei, os seguintes critérios:

- I - estar o estudante regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino em nível de graduação e ensino médio, oficiais ou reconhecidos;
- II - não ter renda própria;
- III - excepcionalmente poderão ser admitidos estagiários com renda própria, desde que sem remuneração pelo estágio cumprido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

Art. 8º Os órgãos interessados no intercâmbio escola-município, de que trata esta Lei, reservarão o percentual mínimo de quinze por cento para as pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o disposto na Constituição Federal e demais legislações pertinentes

Art. 9º A duração do estágio será estabelecida pelo órgão onde deverá atuar o estagiário, tendo em vista a especialização profissional e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de seis e o máximo de doze meses.

Art. 10º O estagiário cumprirá quatro horas diárias, totalizando vinte horas semanais, no horário normal de funcionamento do órgão, sem prejuízo de suas atividades discentes.

Parágrafo Único - A frequência será registrada para efeito de controle e avaliação.

Art. 11º Findo o período máximo de estágio previsto no art. 9º desta Lei, é vedada a recondução do estagiário, ainda que o novo estágio se realize em outro órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 12º Os estagiários de que trata esta Lei não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Curuçá, onde se realizar o estágio.

Art. 13º Fica vedado o estágio de estudantes em órgãos públicos municipais, mediante convênio, bolsa de complementação educacional ou quaisquer outras formas que estejam em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 3722-1103.CEP: 68.750-00

Art. 14º Caberá aos órgãos concedentes de estágio promover, em articulação com as instituições de ensino, o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio.

Art. 15º A coordenação geral do estágio caberá à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que atuará de forma integrada com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Curuçá/PA e as instituições de ensino.

Art. 16º O Município de Curuçá/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, firmará convênio com as instituições de ensino ou com agentes de integração sem fins lucrativos, capacitados a promover intercâmbio escola-município e que sejam reconhecidos como utilidade pública.

Art. 17º Fica assegurada a distribuição dos estagiários de forma proporcional a todos os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Curuçá/PA, para atender ao estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições anteriores em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, Estado do Pará aos Dezoito (7) dias do mês de agosto do ano de dois mil de dezenove (2019).

Jefferson Ferreira de Miranda
Prefeito Municipal de Curuçá/PA